

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL
PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO INSTITUTO FEDERAL
FARROUPILHA CAMPUS PANAMBI

Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016
Processo administrativo nº 23.240.000076/2016-83

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO
ELETRÔNICO, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o
nº 03.392.348/0001-60, com sede na Linha São Roque, s/n, Interior, Caixa
Postal 77, CEP 89801-973, Chapecó / SC, através de seu representante,
vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão
Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento
na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido
também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração
da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de
direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a
recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 9.8.2
e 9.8.2.1 do Edital (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços
em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta
licitação), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará
demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente
cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua
desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de
respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do
Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a
comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas
limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só,
garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente
a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou--se

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz: “Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior

em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Acompanhando tais posicionamentos, de acordo com matéria do site CONTAS ABERTAS informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública. Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo.

Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS: “ (...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.” (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)”

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Por outro lado, para que dúvidas não pairarem quanto a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO por parte da recorrente, vale esclarecer que os itens 9.8.2, 9.8.2.1, cumulados com o item 9.8.2.3, deram interpretação diversa da interpretação da D. Comissão para a recorrente. Sendo que, permitiram que a recorrente entendesse que necessária a apresentação de atestados que COMPROVEM A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, o que foi devidamente atendido pela recorrente.

No que tange a exigência de periodicidade mínima de 3 anos, a opção “ou” descrita no item 9.8.2 deu a entender que a comprovação da periodicidade seria facultativa, possibilitando que se comprovasse de acordo com a afirmação está prevista no item 9.8.2.3, de que a “COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS SERIA FEITA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE DERAM SUPORTE A CONTRATAÇÃO”. Esses pontos fizeram com que a recorrente entendesse que dentro dessa “comprovação” estaria incluída a comprovação do período de 3 anos, até porque, DE FATO OS CONTRATOS APRESENTADOS COMPROVAM E ULTRAPASSAM ESSA PERIODICIDADE.

No caso, os referidos itens, analisados em conjunto, acabam dando margem a duplo entendimento. A comprovação desse duplo entendimento salta dos olhos no momento em que, se pode perceber que, nos itens que foram avaliados posteriormente aos itens em que a recorrente foi desclassificada por esse motivo, depois de analisar os itens de acordo com o posicionamento do r. Pregoeiro, a recorrente apresentou, além dos contratos os referidos atestados, ambos somando mais que 3 anos, ou seja, A RECORRENTE SEMPRE TEVE OS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO, E SÓ NÃO JUNTOU POIS DE FATO O EDITAL DEU A ENTENDER QUE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS,

INCLUSIVE DA PERIODICIDADE DELES SE DARIA PELOS CONTRATOS.

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos atestados, contratos e demais documentos apresentados pela recorrente, se pode concluir que, por si só são perfeitamente **SUFICIENTES** para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Percebe-se, que os atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação, e a comprovação da periodicidade pode ser comprovada por meio dos contratos apresentados.

A comprovação também pode se dar por meio dos demais atestados apresentados nos itens que foram analisados posteriormente aos itens em que a recorrente foi desclassificada por essa divergência interpretativa do Edital, pois, sem dúvida, se a recorrente tivesse entendido da mesma forma que a D. Comissão, teria apresentado os demais atestados, assim como fez para os itens posteriores, **SÓ NÃO APRESENTOU, POIS ENTENDEU QUE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS, INCLUSIVE DA PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS PODERIA SE DAR POR MEIO DOS CONTRATOS**, conforme item 9.8.2.3 do Edital, cumulada com a opção “ou” trazida no item 9.8.2.

Além do Edital dar duplo entendimento, os atestados e contratos apresentados **SÃO SUFICIENTES** para comprovação de aptidão técnica para o objeto da licitação, sendo assim, a decisão da desclassificação da recorrente, por uma divergência de interpretação, sendo que a periodicidade dos serviços poderiam sim ser comprovadas por meio dos contratos sem prejuízo algum para a administração, caracteriza, como o devido respeito, de uma suposição teratológica que vai de encontro com o **PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços que comprovem a capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, e a periodicidade dos serviços, quando raramente requerida, pode ser comprovada por meio dos contratos, é justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se deu no caso em tela, que, de maneira expressa, a recorrente apresentou atestados que atestam a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a

limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução

dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitação com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos atestados apresentados, é sempre reconhecida a capacitação da recorrente.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 14 de fevereiro de 2017.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60